



CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI

**ESTUDO ACERCA DOS REFLEXOS E EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL RONDONIENSE**

Ji-Paraná
2019

CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI

**ESTUDO ACERCA DOS REFLEXOS E EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL RONDONIENSE**

Artigo apresentado como requisito à
outorga de título de Bacharel em
Direito a título de Trabalho de
Conclusão de Curso no Centro
Universitário São Lucas – Ji-Paraná,
2019.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas
Vaz

G249e

Gasparini, Carlos André Fernandes

Estudo acerca dos reflexos e eficácia da audiência de conciliação no processo civil rondoniense / Carlos André Fernandes Gasparini. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

37 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas Vaz

1. Conciliação 2. Conflito. 3. Estatística. 3. Celeridade. I. Vaz, Jefferson Freitas. II. Estudo acerca dos reflexos e eficácia da audiência de conciliação no processo civil rondoniense. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 347.93

CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI

**ESTUDO ACERCA DOS REFLEXOS E EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL RONDONIENSE**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas Vaz

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	Ji-Paraná

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	Ji-Paraná

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	Ji-Paraná

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade... Os tiranos e bárbaros antigos tinham por vezes mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje.” Rui Barbosa.

ESTUDO ACERCA DOS REFLEXOS E EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL RONDONIENSE

Carlos André Fernandes Gasparini¹

Jefferson Freitas Vaz²

RESUMO: A natureza conflituosa do homem enseja, vez ou outra, a necessidade de um amparo por parte de terceiros para que não se aplique a antiga e criminosa prática da “autotutela”, sobretudo, em razão de ter o Estado tomado para si o monopólio da Justiça. Com o passar dos anos, superados diversos modelos de estado, surge então, no Estado Constitucional de Direito, a autonomia de funções entre os poderes do Estado. O Judiciário, responsável por dar a decisão final no âmbito das lides que possam vir a surgir especialmente após o reestabelecimento da democracia e restituição e advento das chamadas “ações de massa”, o que fez com que os juízes viessem a se tornar abarrotados de processos, causando-lhes inegável morosidade na solução das lides. Todavia, embora tal prática ainda esteja sob a égide do Poder Judiciário, como tentativa de amenizar a citada situação, busca-se implementar os métodos consensuais de solução de conflitos, dando às partes o direito de decidir, sob a tutela do Estado, e também com o objetivo de evitar a lentidão causada pelo uso e exercício único da Jurisdição como forma de solução de litígios. O que se questiona, em verdade, é a efetividade e os reflexos da adoção da prática da Conciliação, buscando detectar se mais morosidade trás, ou se efetivamente acelera a resolução das lides, desafogando o Estado-Juiz. Limitando-se ao âmbito do Estado de Rondônia e utilizando-se, basicamente, revisão bibliográfica, análise de dados em campo e dados estatísticos preestabelecidos. Busca-se, nesse estudo, responder a essa indagação, demonstrando a possível relatividade do sucesso do citado meio de solução consensual de conflitos.

Palavras-chaves: Conciliação; conflito; estatística, Celeridade.

ABSTRACT: La característica conflictuada del hombre necesita qué, una o otra vez, haya la necesidad de un amparo de una tercera persona, para que no se vuelva admitir la criminosa practica de la llamada “autotutela”, que, en verdad, es un modo de defender-se criminoso, pero muy común en los viejos tiempos, pero no más admitida vez que su ejercicio muestra-se cómo verdadero Crimen, pues hay el Estado llegado para sí el total comando de la fuerza y justicia. Pasados algunos años en la historia, suportadas las revoluciones e mudanzas de régimen estatal, nos hay llegado el Estado Constitucional de Derecho,

¹ Graduando no curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná/RO. E-mail: carlosandregasparini@gmail.com.

² Graduado em Direito, pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – ILES/ULBRA. Professor orientador, bel. em Direito, Especialista em Direito Processual Civil, ILES-Ulbra 2003, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, 2007, UNINTES, titular da Cadeira de Processo do Trabalho, Previdenciário e Estágio Civil no Curso de Direito do São Lucas. E-mail: jefferson.vaz@saolucas.edu.br.

donde se hay concretizado la verdadera repartición entre las funciones por los poderes del Estado. El Judiciario, con su responsabilidad de quitar con definitividad los conflictos a que les son tragos, principalmente después del advenio de la moderna democracia y de la llegada de las “acciones de masa” hay sido abarrotado de procesos de justicia, o qué ha ocasionado su morosidad en la resolución de los casos que fueran sometidos al Estado. Como verdadero modo de contornar la situación, se hay creado o que se llama de “modos alternativos de solución de conflictos”, dentro del cual se comprenden la realización de la audiencia de conciliación. El estudio, se hay realizado en los contornos del Estado de Rondônia, tiendo cómo sus herramientas adoptadas, la busca de informaciones directamente colectadas, la revisión de la bibliografía y datos numéricos oficiales. Busca-se la producción de un trabajo con el intuio de demostrar la real efectividad de la adopción de la práctica de sesiones de Conciliación.

INTRODUÇÃO

Presta-se o presente trabalho, em que pese sua natureza simplória, identificar e analisar alguns pontos que envolvem direta ou indiretamente, o instituto da conciliação, no âmbito judicial cível, utilizando-se como base delimitadora, o Estado de Rondônia.

Utilizou-se, em muitos pontos, do método de pesquisa de campo, adotando dados colhidos pelas entidades estatais envolvidas no tema, e também valendo-se da análise direta, além da revisão bibliográfica, sem objetivo de esgotar o tema e nem mesmo ultrapassar as possibilidades de sua realização, dada a raridade das informações utilizadas e obtidas através da pesquisa, em curto lapso temporal.

O que se compreende como Audiência de Conciliação, nada mais é que, um ou uma sucessão de prática de atos processuais tendentes à buscar a solução definitiva por meio da própria vontade das partes, restadas as normas de ordem pública e direitos indisponíveis, de uma lide, cujo objeto nada mais é que o conflito advindo de uma pretensão resistida, colocando os sujeitos sob pontos de vista antagônicos.

Embora, sob o ponto de vista ontológico, nada de novo tenha o instituto, em especial após a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e de modo especial, no ano de 2015, com a edição do Código de

Processo Civil³, há evidente foco, sob o ponto de vista jurídico, tanto pelas suas matizes enriquecedoras da real possibilidade de atingimento de uma justiça e pacificação social verdadeira, como, também, pontos não tão interessantes ao mundo jurídico, inerentes ao instituto.

Buscou-se, ainda, a abordagem, ainda que muito singela, de pontos de vista teóricos acerca da audiência conciliatória e de institutos a ela relacionados, a exemplo da mediação e arbitragem.

Todavia, o principal objetivo do presente estudo consistiu em delinear os contornos práticos da audiência conciliatória, tendo como base precípua o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Isso porque, diversos dados estatísticos são divulgados oficialmente, mas, que, em verdade, poucas evidências práticas demonstram de fato a consistência das informações.

A utilização do Estado de Rondônia como base de análise, em que pese tratar-se de um dos entes federados mais novos, na órbita estadual, não diminui a relevância dos resultados obtidos que, como já fora explanado, em que pese sua natureza singela, detém um Poder Judiciário de natureza proativa, em verdade, pródigo na implementação das mais novas iniciativas.

Buscou-se a comparação de dados oficiais, além de pesquisa prática comparando-os e verificando, com as limitações que nos são suscetíveis ante a gigantesca possibilidade de visualização dos mais diversos pontos de vista.

Ao longo do texto, o leitor encontrará conhecimento teórico e inúmeros dados informativos, de forma detalhada. Estruturalmente, desdobrou-se o estudo em 04 (quatro) setores, claramente identificados. Primeiro, apresentando conceitos filosóficos. Em seguida, breve resumo histórico. Outrossim, abrangeu-se por conseguintes breves roteiros teóricos e práticos.

Evidentemente, não se buscou aqui enaltecer ou desprestigiar o instituto, mas, na verdade, aprofundar-se no ambiente prático da matéria com o objetivo de contribuir e propor soluções capazes de racionalizar sua utilização.

Assim, tratar-se-á de verdadeiro mergulho num dos campos mais discutíveis e latentes no âmbito jurídico, abordando, sempre, com espírito crítico e suscetível de prós e contras.

³ BRASIL. LEI n.13105/2015. Institui o Código de Processo Civil. 2015.

1. DOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

1.1. RESUMO BREVE ACERCA DOS MEIOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITO

Desde os primórdios da humanidade, o homem demonstra sua natureza bélica, marcada pela paixão, instintos e de imposição da força do mais forte subjugando o mais fraco. Dá-se, a esse método, atualmente, o nome de autotutela, que, bem em verdade, é verdadeiro crime, tipificado pelo Código Penal Brasileiro (Art. 344 – Exercício arbitrário das próprias razões)⁴. Tem-se, assim, o velho dilema: fazer ou não “*justiça com as próprias mãos*”?

Corroborando, de certa forma, essa natureza antissocial do homem, aduz Ana Paula Gonçalves da Silva, em sua obra “PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: DO CONFLITO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS (2018, p. 3)”:

“A inevitabilidade do surgimento do dissenso, aliás, é apontada nas obras de Nietzsche e de Freud: o homem constrói-se pelo conflito. Nesse sentido, Freud aponta que “a opção que se apresenta é aceitar incondicionalmente a vida, com todo sofrimento, conflito e limitações inerentes a ela.” (GHISI, 2007, p. 41).”

Justamente por força desse impulso instintivo, prevalente na realidade humana durante sua fase natural, sob a ótica filosófica, antropológica e da psicologia, diversos autores trazem à tona a essência humana primitiva.

A exemplo, Thomas Hobbes (1615, p. 168) nos dá a entender em sua obra “O Leviatã”, que o homem, em seu estado natural, mostra-se corrupto, egoísta e preocupado exclusivamente com os interesses que lhe são benéficos, e mais, por mostrar-se, de tal forma, submete-se ao “pacto social”, valendo-se deste para consecução de seus objetivos sórdidos.

Segundo o referido autor, a discorrer sobre o caráter “natural” do ser humano aduz:

“[...] Mas a esta semelhança entre o Estado e o homem natural vem-se acrescentar uma dessemelhança, da maior importância: a saber, que um homem natural recebe sua experiência dos objetos naturais dos sentidos, que influenciam sua própria paixão ou interesse, ao passo que quem dá conselho à pessoa representativa de um Estado pode ter, e muitas vezes tem seus fins e paixões particulares, o que

⁴ BRASIL. DECRETO LEI Nº 2848/40 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

torna seus conselhos sempre suspeitos, e muitas vezes infidedignos.[...]”⁵

Todavia, a evolução das sociedades, ocasiona verdadeira mutação, ao correr dos séculos, no caráter e comportamento do “homem”, que, sendo uma parte de um todo, com base num contrato social instituidor do Estado, compromete-se a mutuamente ceder parte de suas liberdades em favor de um objetivo em comum.

Portanto, aquele homem egoísta, corrupto, mostra-se com o passar dos séculos, verdadeiro animal sociável, e, embora ainda existam traços instintivos e egoísticos, sua conduta passa a ser traçada de uma forma mais ou menos racional.

Desde então, formado o Estado de maneira, como o compreendemos atualmente, detentor de um “*Poder Soberano*”, conflitos tornam-se comuns, sejam eles verdadeiras revoluções que mudaram o destino da humanidade, talvez ainda mais aqueles que se restringem a circunstâncias mais banais.

Atingido esse estado de “*socialização*”, imperioso faz-se que o Estado tome para si o poder exclusivo de pôr fim aos litígios, sob pena de alcançar-se verdadeiro caos social.

Assim, admitido o monopólio Estatal quanto ao poder de decidir, impondo aos súditos, a vontade de um terceiro, supostamente imparcial, Estado chama para si a responsabilidade de cuidar de modo efetivo e justo, dos conflitos que possam vir a surgir no âmbito da sociedade.

Seguindo esse monopólio assumido pelo Estado, passou-se por vários regimes Estatais, dentre os quais a dominação religiosa, o absolutismo, e no transcorrer dos séculos, alcança-se, atualmente, o fenômeno jurídico do neoconstitucionalismo. Eis aqui, o chamado Estado Constitucional de Direito, marcado pela busca da valorização do ser humano e da prevalência da força normativa da constituição, conforme teoricamente o preconiza o Ministro Luís Roberto Barroso.⁶

⁵ HOOBES, Thomas. O Leviatã (1615). Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618> Acessado em 04/06/2019.

Nesse modelo estatal, o princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se como verdadeiro balizador das condutas a serem adotadas pelos Estados. Os poderes constituídos, devem pautar-se na efetiva busca pela prevalência das garantias humanas e no bem-estar do indivíduo.

No citado movimento constitucionalista, o Poder Judiciário, especialmente, ganha caráter de protagonista, sendo aquele, que, em sede de constitucionalismo moderno, ao menos no continente americano, é o único capaz de dar a última palavra às celeumas surgidas, naturalmente, da convivência social.

Nesse cenário acresce-se, ainda, o fenômeno da globalização, criando as demandas de massa, incentivando o consumismo, os meios tecnológicos e de comunicação, o que, sem dúvida é capaz de trazer inúmeros benefícios ao ser humano, em sua vida cotidiana.

Por outro lado, no entanto, notáveis entraves, problemas, violações de direitos e de condutas, às quais, pelo próprio risco da existência humana, mostram-se muito mais corriqueiras.

E, o Brasil, não ficando de fora de tais fenômenos, a despeito das disposições constitucionais acerca da garantia à celeridade e justiça dos processos, antes mesmo da promulgação atual da Constituição de 1988, inúmeras circunstâncias sempre se mostraram como verdadeiros entraves com relação à concretização desses inarredáveis princípios: celeridade processual e garantia da justiça das decisões.

Nesse sentido, a morosidade processual fazia e, ainda faz, com que determinados feitos se arrastassem por anos ou décadas, sem uma solução efetiva do Estado, que, como mencionou-se acima, adotou para si em caráter de monopólio o *direito/dever* de realização da Justiça entre os casos que lhes forem apresentados.

Mas, a despeito da crise pela qual passara o Poder Judiciário, não se deixou abalar. Com a “*reforma do Poder Judiciário*”, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 abriu-se verdadeiro leque de possibilidades e alternativas a serem adotadas. Fez-se constar, ironicamente, após 13 (treze) anos de tramitação, expressamente no rol dos Direitos Fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, o direito de ter-se acesso ao trâmite processual de maneira célere e razoável.

Ademais, criou-se o Conselho Nacional de Justiça, órgão deliberativo, pertencente ao Poder Judiciário, mas sem natureza jurisdicional.

Com relação a uma das citadas mudanças, dentre muitas que efetivamente ocorreram com a “*reforma*”, seja a criação do Conselho Nacional de Justiça e a concessão de suas atribuições, verdadeiramente, os rumos de Poder Judiciário Brasileiro, ao menos quanto às instâncias inferiores da Justiça, que mais afetam os indivíduos, são tomados por lá.

Não é à toa, que, a forma para se adotar uma das tentativas, talvez das mais louváveis, ao menos no âmbito da Justiça Comum, já que a Justiça do Trabalho já há muitas décadas dele dispunha, tenha sido a edição da Resolução 125/2010⁷, que traçou os parâmetros basilares de todos os aspectos e inclusive do dever, de cada tribunal desenvolver verdadeiras políticas e reformas com o objetivo de viabilizar a valorização da Conciliação e, ainda, da Mediação, como verdadeiras medidas tendentes a garantir o “desafogamento” do Poder Judiciário, em muitas das ações que a ele chegavam, além de coadunar-se, absolutamente, com a ordem constitucional, pautada na dignidade da pessoa humana e justiça social.

E, ainda, interessante ressaltar que antes mesmo da edição da resolução acima mencionada, um dos marcos mais importantes para a adoção da conciliação no processo civil brasileiro foi a edição da Lei Federal n.º 9099/95⁸, que dispõe acerca dos Juizados Especiais, no âmbito da justiça estadual, a qual persiste ainda hoje, com pleno vigor e inegável utilidade à promoção da dignidade das partes envolvidas em lides, assim consideradas, menos vultosas, sem falar no Código de Processo Civil de 2015, que verdadeiramente revolucionou todo o sistema processual civil.

Portanto, verifica-se que, o escopo buscado pela ampliação do referido instituto é, sem dúvida, virtuoso, posto que busca atender aos ditames constitucionais da garantia da celeridade na prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de um assunto também de certa forma polêmico, visto que, a despeito de

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.<<http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acessado em 05/05/2019.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

sua tradição, em razão das recentes modificações surgidas no ordenamento, encontra inúmeros embates e questionamentos a serem enfrentados.

2. HÁ DE FATO, DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM?

Para melhor compreensão do tema, melhor talvez seja, o esclarecimento do que, efetivamente, venha a ser considerado Jurisdição, Equivalente Jurisdicional e, num momento oportuno, especialmente o que afasta e ao mesmo tempo aproxima esses institutos da Mediação da Conciliação.

Mas, em verdade, quais, e a que se prestam e como surgiram esses equivalentes jurisdicionais?

Se está, sem dúvida, diante de três institutos diferenciados. O ponto comum é o fato de que, Conciliação, Mediação e Arbitragem constituem espécies do mesmo gênero: os equivalentes jurisdicionais. Ocorre que, trata-se de institutos que não se confundem.

2.1 – Da arbitragem

Com relação à arbitragem⁹, sua base, somada à teoria geral do processo pode ser extraída da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).¹⁰ Entende-se, no que tange ao assunto, que é possível conceituar o instituto como sendo uma das hipóteses de equivalentes jurisdicionais, mas que com a jurisdição não se confunde, atribuída a um terceiro voluntariamente eleito pelas partes litigantes, através do exercício da liberdade contratual ou autonomia da vontade com atribuições, para, em sede de cognição, pôr fim ao litígio que lhe venha a ser apresentado.

Nela, as partes, por disposição contratual (cláusula de natureza compromissória) ou, por decisão voluntária posterior, decidem subtrair a resolução de uma eventual lide da égide do Poder Judiciário, submetendo-a, pois, a um particular, que preenchidos os requisitos legais, deterá o poder de

⁹ Há relatos de que, talvez, seja um dos primeiros métodos consensuais utilizados na resolução de um conflito. Segundo (NEVES, Daniel Assumpção, p. 19), “[...] é a antiga forma de solução de conflitos, fundada, no passado, na vontade das partes de se submeterem a um determinado sujeito que, se algum modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, portanto, extremamente valorizadas suas decisões [...]”

¹⁰ BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. **07**, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

proferir uma decisão paralela àquela que poderia ser prolatada por um ou vários magistrados, no Poder Judiciário, com natureza de coisa julgada material.

Por isso mesmo, grande parte da doutrina entende o instituto como verdadeira exceção à exclusividade da prestação jurisdicional pelo Estado, equiparando-o, todavia, à Jurisdição Estatal.¹¹

Nesse sentido, Raul Moura Tavares fazendo alusão a ANNONI, Danielle, demonstra:¹²

“A jurisdição, classicamente entendida como "o direito dito", ou o "dizer o direito", seria o espaço social juridicamente delimitado (conforme o Direito), através do qual seria pacificada a sociedade face aos inexoráveis conflitos da natureza humana. Independente da forma material de sua realização, caracteriza-se a jurisdição, primordialmente, por ser uma função e um serviço público, focado no interesse e no bem comum [...]”

O entendimento que se julga tratar da própria jurisdição, encontra-se equivocado, porquanto, como detentor único do dever de aplicar o direito, o Estado não pode, assim como um juiz não pode delegar sua competência a outro, atribuí-la a terceiros.

Todavia, a despeito disso, não se subtrai dos sujeitos de uma relação jurídica o direito de submeter eventual conflito daí advindo a possibilidade de aqui eleger-se o juízo arbitral, com fundamento na autonomia da vontade.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, em interessante julgado, já reconheceu que tal prática não constitui afronta à inafastabilidade da jurisdição.¹³

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. LAUDO ARBITRAL.CONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ARBITRAGEM (L. 9.307/96). Laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis – a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que. Neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista edição posterior da L.9.307, de 23.9.96,que dispõe sobre arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – 8ª Edição. 2016, Ed. Juspodvm. Salvador/BA.

¹² ANNONI, Danielle A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹³ Ação de Homologação de Sentença Estrangeira – SE 5.206-7, de 21.12.2001.

Posto isso, resta evidente a natureza alternativa da arbitragem, cuja possível celeridade e maior possibilidade de adequação do rito ao objeto da causa, pode mostrar-se hipótese muito mais vantajosa às partes litigantes.

2.2 – A Conciliação e Mediação

No que se refere à Conciliação e Mediação, pode-se, aqui, enquadrá-las como formas de resoluções consensuais de conflito, também sendo, como já dito, equivalentes jurisdicionais.

Isso porque aqui, não há, em qualquer momento, a imposição da decisão proferida por um terceiro, às partes litigantes.

Há que se ressaltar, ainda, a existência de diversos pontos que, delimitados, traçam verdadeiro campo distintivo entre os institutos, cuja disciplina, em especial, consta do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução n.º 125-2010/CNJ.

A respeito disso, com muita perspicácia (BOSSI, Alfredo) aduz:

[...] A conciliação exerce, em geral, a função retórica de aplainar ou mesmo recusar as diferenças que caracterizam lados diferentes ou opostos de uma mesma questão. Com isso tenta-se canhestamente aglutinar possíveis semelhanças, o mais das vezes superficiais, e evita-se enfrentar o sentido interno que anima os interlocutores. A mediação, ao contrário, não cria uma fala eclética e confusa, mas constrói uma terceira linguagem que traduz os significantes de uma posição dando-lhes outra dimensão semântica. [...]

Assim, no que tange à mediação, o que ocorre é a tentativa de integração de interesses confrontantes, a ser alcançada pelas próprias partes, com o objetivo de que encontrem os pontos discrepantes entre seus interesses e também os interesses em comum, com um auxílio de um terceiro imparcial, totalmente destituído de poder decisório, e também sem capacidade sugestiva, com o objetivo que amenizar ou eliminar o litígio.

Assim, dada a necessidade de uma maior proximidade entre as partes, a doutrina vem apontando que a mediação, diferentemente, da conciliação, deverá ser intentada naqueles casos em que haja prévia ligação fática entre as partes, ou convivência em momento anterior ao surgimento da lide.¹⁴

¹⁴ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. 2014. Ed. Juspodivm.

Já a conciliação, objetivo maior do tema em discussão, o Conciliador busca, de modo mais ativo, propor, sem qualquer poder de imposição de uma decisão unilateral, soluções e saídas viáveis, que visem balancear os interesses das partes por intermédio de concessões recíprocas, com o objetivo de pôr fim ao litígio.

Uma das mais crescentes características da conciliação, é sua obrigatoriedade no âmbito judicial, fato que veio a ser de sobremaneira reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, a presença dessa obrigação, a ser tomada pelo magistrado, na fase postulatória, não está, aliás, concretamente diante de algo inteiramente novo.

É o que se verifica, como mera lembrança do caráter obrigatório da audiência preliminar submetidos ao rito sumaríssimo, nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis, desde meados do ano de 1995, conforme se verifica do dispositivo extraído da Lei. 9099/95:

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Mas, no que tange ao Código de Processo Civil, não se pode deixar de reconhecer, no entanto, é a inegável e necessária normatização do instituto, o que se deu, com muita técnica, e adequação pelo advento deste diploma legal. É notável, porém, alguns dos dispositivos inseridos no Capítulo III, Seção V, que tratam da Conciliação e Mediação, foram verdadeiras reproduções daquilo que não estava na lei, *strictu sensu*, mas que, na verdade, antes reguladas pela resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2.3. Evolução Normativa: Instituto da Conciliação

É certo que há muito no Brasil, utilizou-se, indistintamente, como sinônimas as nomenclaturas supramencionadas Arbitragem, Conciliação e Mediação, em uma ou em outra época.

Embora, de forma fidedignamente categórica e indutiva, a legislação vigente, em especial o Código de Processo Civil¹⁵ Brasileiro e a Lei 9.099/95¹⁶, somados a Lei da Arbitragem, sem imiscuir-se na seara Trabalhista, sejam os diplomas de maior relevo para a real instituição desses equivalentes jurisdicionais à solução consensual de conflitos, em especial, após o início da fase judicial.

2.3.1 Da Normatização Pré Constituição de 1988

Há muito tempo trava-se a conciliação no direito brasileiro como instituto imprescindível à prestação jurisdicional. Disso se extrai a narrativa abaixo:

A Consolidação das Leis do Processo Civil, do Conselheiro Ribas, que se revestia de força de lei, preceituava, no art. 185: “Em regra nenhum processo pode começar sem que se faça constar que se tem intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz”.

Conforme já citado, abarrotados os tribunais de autos processuais em números exorbitantes, vários atos normativos inferiores fomentam e promovem em larga escala a adoção da Conciliação e Mediação, buscando desafogar o acervo Estatal, no mais das vezes, com a pouca estrutura que lhe é possível ter.

Todavia, em que pese as mudanças recentes, não é possível negar que na história legislativa brasileira, com suas diversas matizes e marcantes oscilações, optou-se por, quando não impor, incentivar a adoção das alternativas à clássica jurisdição, ou até mesmo proibi-las, paradoxalmente.

Extraí-se essa afirmativa, ao analisar-se a própria evolução legislativa pretérita à Constituição Federal de 1988.

Nessa ótica histórica, especificamente quanto à audiência de conciliação, ou institutos análogos surgidos ao logo da história, comenta o Eminentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região¹⁷:

¹⁵ BRASIL, Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília: Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm > Acesso em 20/05/2015.

¹⁶ BRASIL, LEI n.13105/2015. Institui o Código de Processo Civil. 2015. Congresso Nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > Acesso em 20/05/2019.

¹⁷ MAIA FILHO, Napoleão Nunes, Revista do Tribunal Regional Federal: 5ª Região, Recife, n. 56, p. 121-140, abr./jun. 2004.

[...] “embora o CPC de 1939 e o CPC de 1973 (redação originária) não a tivessem previsto expressamente; porém, no famigerado Regulamento 737, de 26.11.1850, se previa a conciliação das partes [...] [...] inclusive como requisito de acesso à jurisdição. [...]

Vejamos, em breve espaço, o fundamento invocado pelo autor supramencionado, o Regulamento 737, ainda do ano de 1850, *in verbis*:

"Art. 23 - Nenhuma causa commercial será proposta em juízo contencioso sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Exceptuam-se:

Parág. 1 ° -As causas procedentes de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados (art. 23 do titulo único, Codigo).

Parág. 2° - As causas em que as partes não podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fali idos durante o processo da declaração de quebra (art. 838, Codigo), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856, Codigo) ou fallecidos (art. 309 e 310, Codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros.

Parág. 3° - Os actos da declaração da quebra (cit. art. 23). 123

Parág. 4° - As causas arbitraes, as de simples officio do juiz, as execuções comprehendidas, as preferencias e embargos de terceiros; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as preparatorias ou incidentes.

Art. 24 - Póde intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja na freguezia do seu domicilio".¹⁸

Deste último dispositivo, interessante circunstância se infere. Verifica-se, pois, tratar-se o instituto como o era na época, de natureza verdadeiramente compulsória, o que tornou, em certo período da História, a solução dos litígios de forma mais difusa e a retirou, de alguma forma, da absoluta égide, visto que lides, passaram a ser solucionadas, aquém das amarras trazidas pela natureza do Poder Judiciário.

Vê-se aí, portanto, o primeiro passo para a construção de um instituto jurídico, que pudesse se contrapor à evidente propensão da população brasileira à litigiosidade.

Acerca do assunto, ainda, aduz LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM:

E ainda, mesmo após a Proclamação da República o Regulamento manteve seu prestígio sendo recepcionado inclusive pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891.¹⁹

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm < Visitado em 07 de maio de 2018 às 03:47h >

¹⁹ "TAVARES, Fernando H. *Alternativas às soluções de conflito*. Trabalho de Conclusão de Mestrado em Direito Processual apresentado Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 1998. p.22."

Avançando no tempo, alcançado o ano de 1938, verifica-se porém, verdadeiro retrocesso com relação às conquistas realizadas, isso porque [...] alguns Estados o mantiveram até a entrada em vigor do Decreto 359/80, que não recepcionou, em sua redação originária, o instituto da conciliação [...] conforme se verifica, o dispositivo legal em sua redação originária, *in verbis*,²⁰

“ É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações civis e comerciais, salvo às partes que estiverem na livre administração de seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados a faculdade de porem termo à causa, em qualquer estado e instância, por desistência, confissão ou transação, nos casos em que for admissível e mediante escritura pública, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral”.

É de se mencionar, porém, que o aludido decreto não consiste em, verdade, uma própria proibição. Mas uma restrição ao caráter obrigatório, atualmente “repristinado” pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, insta mencionar que tanto CPC de 1939 quanto o de 1973, a despeito de apresentarem notável grau evolutivo na processualística civil brasileira, em suas redações originais, não realizaram qualquer menção à conciliação, o que só veio a tomar força, com a reformas processuais pós-Constituição Federal de 1988.

3. – DA REALIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS NO PAÍS E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO AOS PROCESSOS CÍVEIS

Os Tribunais, em geral, encontram atualmente problemas que são diuturnamente espalhados pelos noticiários do país. Sendo que ao se pensar neste tipo de órgão estatal, o que, mais das vezes vem à mente do leigo, justamente, é a famosa *morosidade judiciária*.

Assim, essa verdadeira “marca” que o Judiciário tem que carregar é fruto da pura realidade. Até mesmo as causas sujeitas ao procedimento “sumaríssimo”, cujo objetivo, era desde 1995, promover formas mais simples e agradáveis às partes na resolução dos seus conflitos, conforme expressamente tratado pela Lei 9.099/95, em dias atuais têm se que esses tais juízos sejam,

²⁰ “TAVARES, Fernando H.. *Op cit.* p.22.”

tanto quanto, senão mais morosos do que aquelas propostas perante o juízo de direito da vara cível comum.

Essa triste realidade vem sendo reconhecida pela própria Justiça, com gigantesca carga de congestionamento processual, conforme nos traz, em caráter consolidado de âmbito nacional, o gráfico abaixo delineado:²¹

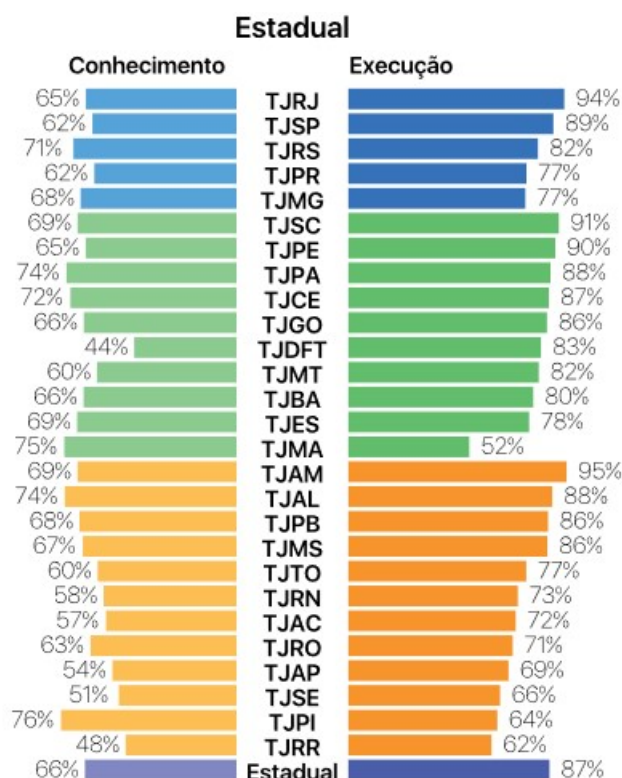


Fig. 1: Conselho Nacional da Justiça, Ed. 2018, Justiça em Números, pg. 124, Institucional).

A despeito do cenário desanimador, desde o ano de 2010, após a edição da Resolução 125/2010²², tem-se visto diversas tentativas de empreender meios tendentes a, pelo menos, amenizar a drástica situação.

Nesse sentido, a citada resolução estabeleceu as regras basilares para a instituição dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Daí em diante, um movimento sem precedentes mobilizou os ramos da Justiça Comum, com vistas à implantação da estrutura necessária para realização das audiências de Conciliação e Mediação, que são verdadeiras

²¹ (Conselho Nacional da Justiça, Ed. 2018, Justiça em Números, pg. 124, Institucional)

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125. 2010.

apostas do Judiciário tendentes a eliminar os entraves à prestação de uma tutela jurisdicional, célere e efetiva.

Seguindo a mesma linha, como já dito, o Código de Processo Civil trouxe-nos a obrigatoriedade do magistrado encaminhar os autos aos CEJUSCs para a realização da audiência preliminar, tudo com o objetivo de pôr-se fim aos litígios já mesmo na fase processual postulatória, com o escopo de buscar a inexistência de mais gastos dos incontáveis recursos materiais e humanos necessários ao alcance de uma sentença unilateral de mérito, já tão escassos na administração pública, atualmente.

Ocorre que, muitas dificuldades surgem para a verdadeira realização da solenidade, que acaba por depender de recursos humanos, materiais e não poucas às vezes se embaraça na dificuldade financeira de muitas das partes, que não têm, sequer, condições de dirigir-se ao local da audiência.

Em razão do altíssimo número de processos diariamente recebidos, sendo, sem dúvida, o grande lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda e a efetiva realização da audiência preliminar, um dos fatores que mais causam atraso na prestação jurisdicional. Mormente naqueles casos a que se passou a adotar a expressão de “ações de massa”, cuja possibilidade de estabelecimento de um acordo é, estatisticamente mínima, e que acaba com inflar a pauta dos centros de conciliação, retardando, quando pouco, dois ou três meses da marcha processual.

Por outro lado, há que se considerar, aqui, também, embora haja certo atraso no trâmite processual conforme exposto acima, em alguns feitos, outro fator tradicionalmente conhecido como diferencial da conciliação é a “justiça das decisões”.

Isso porque, para muitos autores, sendo as partes, os verdadeiros protagonistas da relação jurídico processual, ninguém melhor que as próprias, para avaliar a verdadeira solução mais justa a ambos. Tem-se aqui, o que se chama, de “*empoderamento das partes*”, que podem optar por tomar as rédeas da situação e pôr efetivo fim à lide, como melhor acharem conveniente, claro, sempre sob a supervisão do magistrado e conciliador competentes.

Havendo tratamento específico acerca do assunto, o Código de Processo Civil de 2015, sob a égide d

Nesse sentido, com clareza, esclarece Daniel Assunção Amorim Neves:²³

“[...] A normalização do conflito juridicamente decorre de sua solução, mas sociologicamente o conflito só será “normalizado” se as partes ficarem concretamente satisfeitas com a solução consensual do conflito a que chegaram. [...]”

E, ainda, prossegue o eminente processualista:

“Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 1.º do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, os conciliadores e mediadores têm o dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolver seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição (empoderamento) e o dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (validação).”

Percebe-se, aqui, que a doutrina dá um passo além da Legislação vigente. Isso porque, malgrado seja de extrema relevância da celeridade processual, muito mais o é a necessidade de que os reflexos dessa prestação jurisdicional venham a ser benéficos para a sociedade, no plano dos fatos, resolvendo efetivamente os conflitos existentes.

Se no dizer do memorável Rui Barbosa *“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”*²⁴ Jamais discordando do renomado jurista, podemos afirmar, num trocadilho, que, quando a pressa é o elemento motor exclusivo da vontade de pôr-se fim aos processos, a decisão, muitas vezes descuidada ou inadequada aos ditames sociais, mais que uma injustiça é verdadeiro crime contra aqueles que procuram à solução de seus problemas perante a jurisdição estatal.

Desse modo, o grande embate existente ainda, é com relação à aplicabilidade indistinta ou da obrigatoria da realização da audiência de conciliação, no âmbito cível. Justamente esse, é o fato que está a questionar, posto que, nem tudo aquilo que aparenta ser benéfico na teoria, o é efetivamente na prática.

3.1 Das Evidências Estatísticas e Peculiaridades no Cenário Rondoniense

Sem o intuito de esgotar o assunto, circunstância que estaria muito além do propósito do presente trabalho, busca-se aqui apontar, no plano prático a adesão dos Tribunais e varas, até o 2º Grau, com competência cível, cuja

²³ NEVES, Daniel Amorim Assunção, 2016, Ed. Juspodivm. Salvador

²⁴ BARBOSA, Rui., Oração aos Moços – Congresso Nacional, 1921. Brasília

jurisdição alcança o Estado de Rondônia, a saber: Precipuamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e também Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgãos da justiça comum, com diferenças significativas com relação ao cumprimento da normatividade que trata do assunto, emanada de modo especial, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante a proximidade da justiça estadual com relação à própria população, e também em razão da sua alargada competência constitucional, de caráter residual, contando ainda com sua melhor organização, no plano estrutural especificamente quanto à conciliação, cuidar-se-á de prestar-se maior enfoque no âmbito da Justiça Estadual, sem prejuízo da análise de alguns elementos essenciais existentes na estrutura organizacional judiciária federal, cuja competência alcança o Estado.

3.1.1 – Da conciliação no âmbito da justiça comum cível estadual

O Judiciário Estadual rondoniense, pode ser, assim como nos mostra o CNJ²⁵, tem se mostrado um Tribunal pioneiro, no que se refere à adoção da conciliação como meio de solução de conflitos.

Atualmente, todas as Comarcas do Estado de Rondônia, contam com, ao menos um servidor/magistrado que se dedica ao exercício da busca pela composição amigável das partes.

Desde a edição da Resolução 125/2010 inúmeros projetos e mudanças vêm sendo implementados, cujo fim é garantir o direito das partes em compor seus litígios da forma menos litigiosa possível.

É bem verdade, que, em muitos locais, a ausência de servidores e magistrados adequadamente capacitados, de estrutura física adequada, entre outros problemas que, acometem a administração pública no Brasil de forma geral, servem como entraves ao desenvolvimento de uma política capaz de gerar mais resultados positivos. Isso, no entanto, não retira o mérito dos esforços adotados para concretização dessa política.

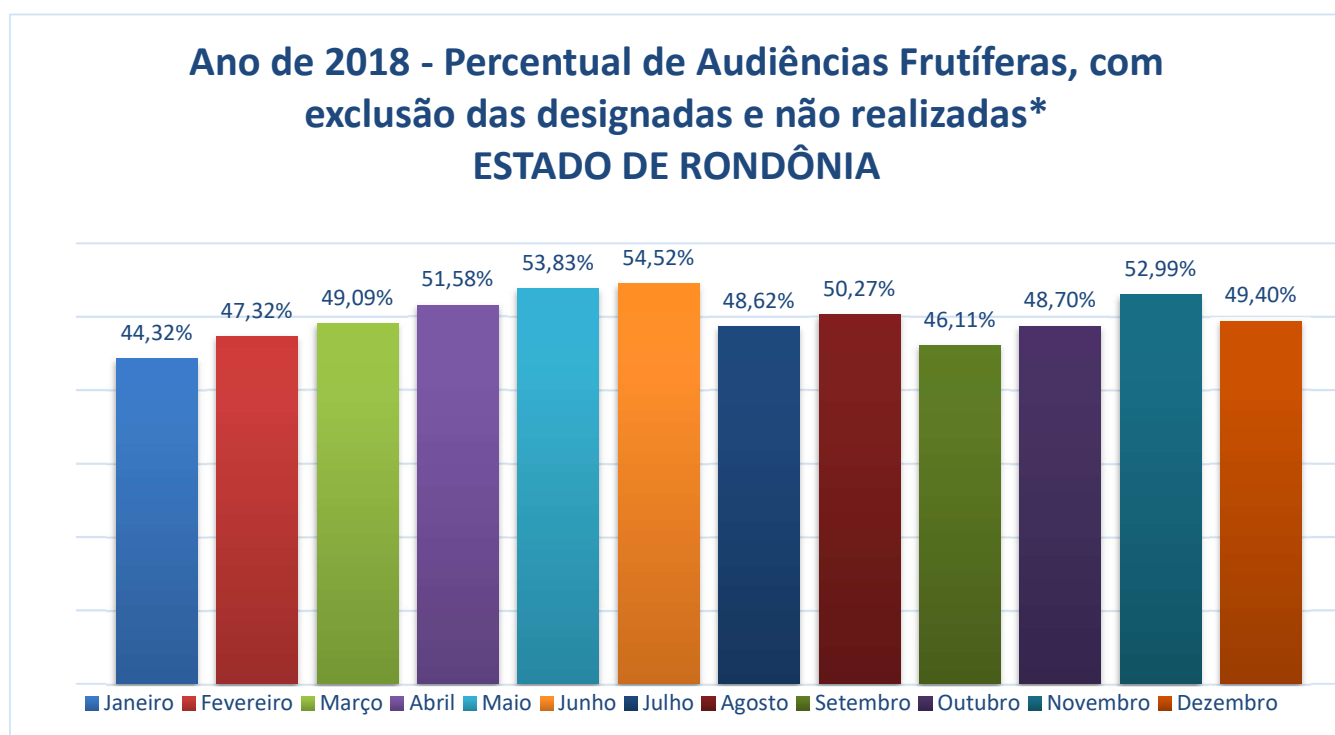
Partindo para a realidade, em pesquisas realizadas precipuamente com dados fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, verifica-se a seguir,

²⁵ Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números 2018. Brasília. Institucional.

alguns dados estatísticos, no que se refere o total geral de sucesso e frutividade nas solenidades realizadas.

Tomando-se como base todo o Estado de Rondônia, é importante ressaltar que, todavia, malgrado esse índice refira-se ao sucesso das audiências, utiliza-se como parâmetro tão somente as audiências realizadas, não se computando, aqui, o percentual que compreende a não realização, por: a) Ausência de uma das partes. b) A impossibilidade de cumprimento em tempo hábil, pelo Cartório, das intimações e citações. c) Não realização por conta de motivos fortuitos.²⁶

Vejamos:



Os dados compreendem todo o montante de conciliações realizadas, independente da especialidade ou competência da Vara.

- ***Percentual total de efetividade segundo os critérios adotados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 49,72%.***

²⁶ Para melhor compreensão, impõe-se a explicação: O percentual apurado decorre do montante total das audiências designadas, v.g. 500, subtraídos os casos de não realização por algum motivo. Assim, $500 - 300 = 200$ audiências realizadas, base de cálculo sob a qual serão classificadas como frutíferas ou infrutíferas a depender do resultado advindo do ato.

Pelo quadro acima delineado, observa-se, *a priori*, ser a medida de inigualável potencial benéfico aos fins a que se destina, em razão da taxa de sucesso obtida. Todavia, esta situação também deve passar pelo crivo da criticidade, a fim de que se possa observar com outros olhos os resultados obtidos.

Isso porque, a taxa de sucesso, em regra, divulgada pelos tribunais em geral, leva em conta apenas as audiências efetivamente realizadas. Desse modo, deixando de lado as audiências não realizadas, o que, no final das contas acaba também surtindo não os efeitos benéficos do instituto, mas sim os colaterais, como a espera excessiva desnecessária em causas de manifesta ausência de interesse das partes em conciliar.

Para melhor compreensão desse panorama, vejamos a tabela abaixo, confeccionada com dados extraídos por simples cálculos aritméticos, de dados estatísticos oficiais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia/TJRO, que demonstra o quantitativo real, considerando-se como prejudicadas, aquelas nas quais não houve realização somada às realizadas infrutíferas:²⁷

Designadas ²⁸	Realizadas	Não realizadas ²⁹	Frutíferas	Percentual total de sucesso ³⁰
59.174	34.830	24.344	17.387	29.47%
ANO DE 2018 – ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO				

Pelo que se infere do exposto, a depender da visão adotada, os dados assim calculados demonstram que, nem todo e qualquer caso a Conciliação se mostrará o meio mais adequado para solução dos conflitos.

²⁷ Compreende o percentual de sucesso calculado apenas sobre aquelas cuja realização realmente se deu, afastadas as infrutíferas, prejudicadas e não realizadas.

²⁸ Trata-se de dado extraído, em caráter oficial, de dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, compreendendo todas as audiências designadas no âmbito dos CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

²⁹ É o cálculo obtido da subtração das audiências que efetivamente ocorreram, com relação àquelas que, em maior percentual, não foram realizadas.

³⁰ O dado não oficial, apresentado como comparativo no presente trabalho leva em consideração para fins de cálculo o total das audiências designadas, e o total das audiências que restaram em acordo efetivo, sem descontar aquelas não realizadas ou prejudicadas, mas que permaneceram em pauta, e geraram, portanto, expectativa de sucesso.

Veja-se que, com base em uma análise mais crítica acerca da real efetividade ofertada pela audiência de conciliação aos processos cíveis, de todos os processos que: a) Tiveram sua tramitação temporariamente retardada; b) Aguardaram o prazo necessário desde a inclusão em pauta até a realização da solenidade; é visivelmente maior do que se houvesse uma análise prévia da causa de pedir, incluindo-se em pauta apenas aqueles feitos que tenham efetivo potencial de sucesso na realização da composição, o que pode, por simples análise, pelo Magistrado em cognição sumária.

3.2 – Das Possíveis Causas de não Realização e Frustração da Audiência de Conciliação

Uma das problemáticas encontradas, em análise dos dados encontrados, diz respeito aos motivos que levaram a não realização de grande parcela das audiências então designadas.

Para tanto, vale-se de dados oficiais, fornecidos por um dos CEJUSCs³¹ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que detalha a situação, conforme esquema a seguir:

Anual – 2018 – Vara Cível “Z”	
--------------------------------------	--

Quantidade de audiências de conciliação designadas	239
Quantidade de audiências de conciliação realizadas	178
Quantidade de acordos realizados em audiências conciliatórias	117
Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas com propostas	20

³¹ Os dados apresentados referem-se ao CEJUSC da Comarca de Jarú/RO, sendo que se levou, aqui, em consideração, apenas as duas varas cíveis genéricas existentes, conforme autorização oficial para divulgação, obtida através do Exmo. Sr. Juiz de Direito diretor, através do processo SEI N.º0000130-87.2019.8.22.8003,

Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas sem propostas	41
Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas com ou sem propostas	61
Percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período	65,73%
Quantidade de audiências de conciliação prejudicadas (ausência de partes)	59
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor	6
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu	41
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor e do réu	12
Quantidade de audiências prejudicadas por outros motivos	2
Período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CEJUSC e a data designada para audiência conciliatória (dias)	0
Período de tempo entre a designação e a realização da audiência conciliatória (dias)	36,15

Do mesmo modo, obteve-se os dados de Vara Cível de idêntica competência:

Anual – 2018 – Vara Cível “Y”	
--------------------------------------	--

Quantidade de audiências de conciliação designadas	213
Quantidade de audiências de conciliação realizadas	167
Quantidade de acordos realizados em audiências conciliatórias	117

Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas com propostas	14
Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas sem propostas	36
Quantidade de tentativas de conciliação que restaram-se infrutíferas com ou sem propostas	50
Percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período	70,06%
Quantidade de audiências de conciliação prejudicadas (ausência de partes)	46
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor	4
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu	34
Quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor e do réu	8
Quantidade de audiências prejudicadas por outros motivos	0
Período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CEJUSC e a data designada para audiência conciliatória (dias)	0
Período de tempo entre a designação e a realização da audiência conciliatória (dias)	45,78

CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS

Razões identificadas em todos os processos cuja audiência restou frustrada

ANO DE 2018 – JANEIRO A DEZEMBRO

Ausência do autor	Ausência do réu	Ausência do autor e do réu	Não realização por motivos imprevisíveis
10	74	20	2
TOTAL:	105	Percentual com relação ao total de audiências designadas:	23.23%

Da análise do quadro supra, extrai-se que diversos fatos que não estão sob o domínio do Poder Judiciário contribuem para o insucesso da solenidade.

A indisposição, com relação ao menos à tentativa de uma composição amigável, resta evidente. Verifica-se, por consequência, que os dados apontados, indicam que, de uma forma ou outra, alguns componentes da lide insistem em manter o tradicionalismo duelista do Poder Judiciário brasileiro, conforme já explanado alhures.

Outrossim, com relação à matéria vertida nos autos do processo em que a audiência deverá ser realizada, é fora de dúvida que constitui elemento fundamental para o atingimento de eventual acordo.

Isso porque, conforme dados obtidos, matérias que envolvem Direito de Família e Sucessões, colocam-se no topo entre aquelas hipóteses em que se consegue, de fato, firmar um acordo a respeito.

Verifica-se com isso, após análise, de documento fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça, que, malgrado envolva um ou outro caso em matéria criminal (o que também não deixa de ser uma forma de conciliação), verificou-se que, com base no gráfico abaixo é possível dar valor relativo ao dado, o que evidenciaria a preponderância de sucesso, em algumas matérias, sobre outras.

FAMÍLIA E CRIMINAL – PORTO VELHO	Audiências designadas	Audiências realizadas	Acordos efetivos, excluindo-se as não realizadas	Acordos inefetivos calculados de forma global ³²	Percentual, calculado oficialmente	Percentual Global ³³
-	3.436	2.321	1.999	1437	86,13%	49,37%

Considerando a imensidão de processos dessa natureza que assomam ao Poder Judiciário, diariamente, é inegável o grande benefício obtido com a obrigatoriedade da realização da audiência, em especial em sede inaugural.

Ainda nesse rumo, a fim de dar maior credibilidade ao objeto em estudo, decidiu-se que, necessárias seriam, maiores pesquisas, por amostragem em

³² Especificamente, nesse ponto, o dado apresentado advém de mero cálculo aritmético realizado pelos autores, eis que, a metodologia não é oficialmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

³³ Dado não oficial, calculado com base na subtração do total de audiências designadas com relação aos acordos efetivos.

algumas comarcas do Estado, ainda que vultosos os dados obtidos e fornecidos oficialmente.

Como medida, fora proposto, a análise individualizada, mediante consulta pública com certificado digital ao sistema PJe/TJRO, de determinada quantidade de processos distribuídos de Janeiro a Dezembro do Ano de 2018. Foram desclassificados, dentro do cômputo do percentual aqueles que se tratar de : a) Execução Fiscal; b) Juizado Especial da Fazenda Pública; c) Juizado da infância e Juventude; d) Execuções de título não judicial ou que não continham nos autos, anteriormente físicos, elementos necessários à pesquisa; e) Ações de natureza previdenciária.

Durante a colheita dos dados, verificou-se, que no ano de 2018 foram distribuídos 105.485 (cento e cinco mil, quatrocentos de oitenta e cinco) processos judiciais no sistema PJE/TJRO. Todavia, apenas pequena amostragem de modo aleatório, no decorrer do ano de 2018 fora analisada.

Foram quesitos de pesquisa:

- a) A natureza da causa/rito;
- b) A existência ou não de audiência de conciliação;
- c) Tempo de tramitação dos autos até eventual sentença ou acordo.
- d) Tempo de paralisação aguardando a realização da audiência,
- e) Equilíbrio entre as matérias tratadas nos autos.
- f) Impossibilidade de existência de mais de 4 processos por comarca.

A fim de atender a limitação inerente à natureza do presente trabalho, foram apresentados os casos a seguir, conforme se verificava sua melhor e emblemática representatividade por semelhança ante todos os demais casos observados.

Restou-se disso que, com base nos dados colhidos:

1. Conseguiu-se alcançar índice extremamente alto, no que se refere a ações de família, que, consensualmente, obtiveram êxito em pôr fim ao litígio objeto dos autos aleatoriamente escolhidos. (próximo a 100% do total).
2. Há uma notável taxa de insucesso ou desinteresse, para com o sucesso das audiências de conciliação intentadas perante os Juizados Especiais

Cíveis; sendo, muitas vezes, a despeito do disposto na Lei 9.099/95, dispensada a Conciliação;³⁴

3 – Há clara disparidade de resultados obtidos, com base na pequena análise realizada, de possibilidades, agilidade, celeridade e efetividade a depender de cada Comarca, natureza da Ação e Rito processual adotados;

4 - Não é possível afirmar de forma categórica que, a matéria debatida nos autos seja realmente determinante para o sucesso da audiência, com exceção das ações de família;

5 – De forma relativa, é possível afirmar que a iniciativa quanto à adoção de composição consensual do litígio, de forma independente à realização da audiência, mostrou-se circunstância com resultado superior, em número de acordos voluntários em grande parte dos casos analisados;

Pelos dados apresentados, verifica-se certa paridade com relação aos dados oficiais e estes ora colhidos.

Assim, evidente a diversidade de possibilidades com relação à aplicação do instituto da Conciliação, no âmbito cível em geral. Mostra-se, ainda, clara, a pluralidade de possíveis resultados e real necessidade da realização de uma análise prévia dos casos chegados aos Tribunais.

Portanto, a audiência de conciliação, por seus pontos positivos, é verdadeiro instituto de grande valia e benefício, até mesmo porque uma decisão voluntária, em suas consequência, como já exaustivamente trabalhado pela doutrina, mostra-se sempre mais justa aos interesses de ambas as partes, do que àquela imposta unilateralmente pelo Estado Juiz, sem prejuízo daqueles também não favoráveis.

³⁴ Chega-se a essa conclusão correlacionando-os com os dados oficialmente pela Corregedoria Geral do Estado. (Protocolo SEI n. 0000985-80.2018.8.22.8800).

COMARCA	NATUREZA DA CAUSA E PROCEDIMENTO	HOUE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO?	DATA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA	DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA	DATA DE DISTRIBUIÇÃO	DTA DA SENTENÇA, ACORDO OU SE AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO	DIAS EM PAUTA ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA	DIAS ATÉ A SENTENÇA, ACORDO OU TEMPO DE TRÂMITE EM CURSO
Porto Velho	Proc. Comum - Anulatória de negócio Jurídico	Não. Juiz entendeu pela inutilidade. Sentença proferida,	-	-	03/01/2018	03/08/2018	-	212
Porto Velho	Proc. Comum - Anulatória de negócio Jurídico	Sim. Infrutífera, <u>com processo ainda pendente.</u>	15/06/2018	06/08/2018	02/01/2018	13/06/2019	52	527
Porto Velho	Proc. Comum - Indenizatória por Danos Morais	Sim, duas subsequentes. Infrutíferas, <u>com acordo voluntário posterior</u>	26/04/2018	25/01/2019	15/02/2018	29/05/2019	274	468
Cacoal	Proc. Comum – Indenizatória	Sim, com resultado infrutífero. Sentença proferida após audiência.	05/01/2018	27/02/2018	04/01/2018	27/02/2018	53	54
Buritiz	Proc. Comum - Acidente de Trânsito - Indenizatória	Sim, com <u>acordo voluntário posterior.</u>	10/01/2018	20/02/2018	04/01/2018	06/03/2018	52	61
Jaru	Proc. Especial - Monitória	Não houve determinação do magistrado. Sentença proferida.	-	-	22/02/2018	13/04/2018	-	50
Jaru	Família - Divórcio Litigioso	<u>Sim, com resultado frutífero.</u>	23/02/2018	03/04/2018	23/02/2018	03/04/2018	39	39
Vilhena	Família - Divórcio Litigioso	<u>Não realizada. Acordo posterior voluntário.</u>	23/02/2018	13/04/2018	22/02/2018	29/06/2018	49	127

Ji-Paraná	Família - Divórcio Litigioso	Não designada em razão da parte ré residir em outra comarca. <u>Houve acordo voluntário.</u>	-	-	08/02/2018	09/04/2018	-	60
Porto Velho	Família – Ação de Alimentos	Designada, com rito especific, Conciliação, Instrução e Julgamento <u>com acordo efetivado.</u>	08/01/2019	11/03/2019	27/12/2018	11/03/2019	62	74
Ariquemes	Família – Ação de Alimentos	Designada, <u>com acordo efetivado.</u>	26/11/2018	08/02/2018	07/11/2018	08/02/2018	74	93
Ji-Paraná	Procedimento do Juizado Especial Cível (Sumaríssimo) - Ação indenizatória	Sim. Prejudicada pela ausência do autor. Sentença proferida após audiência.	15/02/2018	05/03/2018	01/01/2018	28/03/2018	45	86
Machadinho d'Oeste	Procedimento do Juizado Especial Cível (Sumaríssimo) - Ação de Cobrança	Sim. Com ausência do requerido e sentença proferida em Audiência.	24/07/2018	28/08/2018	03/04/2018	28/08/2018	35	147
Espigão d'Oeste	Procedimento do Juizado Especial Cível (Sumaríssimo) - Ação de Obrigação de Fazer	Designada, porém <u>cancelada por acordo voluntário prévio.</u>	09/04/2018 para realização em 15/05/2018	Cancelada	03/04/2018	25/05/2018	-	52

Nova Brasilândia d'Oeste	Procedimento do Juizado Especial Cível (Sumaríssimo) – Ação resolutória contratual c/c Indenizatória	Designada, porém <u>cancelada</u> <u>por acordo</u> <u>voluntário</u> <u>prévio.</u>	03/04/2018 para realização em 21/05/2018	Cancelada	03/04/2018	14/04/2018	-	10
Ouro Preto d'Oeste	Procedimento do Juizado Especial Cível (Sumaríssimo) – Ação Indenizatória por Danos Morais	Designada, com resultado infrutífero.	10/04/2018	04/06/2018	04/04/2018	18/07/2018, sem resolução de mérito.	55	105

3.3. A Conciliação É Realmente Efetiva? É Possível Identificar em Quais Hipóteses Trata-Se de uma Medida Realmente Benéfica?

Com base nos dados apresentados, é possível verificar que a conciliação se trata de um instituto que tem a apresentar grande benefícios tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo.

Verifica-se, no entanto, o fato de que inúmeras condições atuais da prática da conciliação andam em descompasso com a necessidade de urgência e efetividade na prestação jurisdicional.

A precariedade das condições físicas e de pessoal, dos tribunais em geral mostra-se fator determinante para os fatores negativos que podem vir a ser considerados.

Conforme se verificou dos dados apresentados não restam dúvidas de que a racionalização do trâmite processual, a exemplo do procedimento sumaríssimo ou ordinário trabalhista, traria efeitos benéficos também à seara cível.

Todavia, não se deve fazer uma análise meramente calculista e utilitária, do instituto. A real missão do Poder Judiciário é a verdadeira pacificação social e não a mera criação de “muros” que delimitem os interesses das partes envolvidas em um litígio, sem trazer pacificidade ao caso.

Ainda, a tratar da efetividade, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a exemplo, busca, com as naturais barreiras presentes a todo o novo, mover inúmeras ações tendentes à ampliação do instituto. Há centros de conciliação e mediação instalados nas 23 comarcas de todo o Estado, controle estatístico dos dados, e diversas propostas de reestruturação de núcleos, restando evidentes a verificação dos esforços adotados. Para isso, basta comparar os dados expostos àqueles apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no último relatório Justiça em Números, o índice de conciliações efetivadas, em âmbito nacional alcança pouco mais de 11% (Conselho Nacional de Justiça, 2018, Justiça em Números) com os dados apresentados no presente estudo.

Portanto, a despeito das dificuldades, das precariedades e fatores não tão positivos que envolvem a questão, a necessidade de promover a solução de litígios de uma forma restaurativa e promotora da dignidade da pessoa humana, e também

de forma célere, conforme preceitos da Lei Maior³⁵, que guia e orienta todas as normas do ordenamento jurídico é verdadeira medida imperiosa a ser seguida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora exposto, imperioso é o reconhecimento da valiosa possibilidade de contribuição do instituto da conciliação para com o Processo Civil brasileiro.

Não obstante, evidente é que também os percalços e medidas também não contributivas ao desenvolvimento da processualística.

Isso porque, resta evidente o fato de que a racionalização do instituto, a depender do caso, deve ser considerada, sob pena de, ao revés de prezar-se pela celeridade, causar-se verdadeira morosidade.

Ademais, como discutido, noutros casos a depender das circunstâncias, é possível vislumbrar verdadeira imperiosidade de submissão do litígio à conciliação e quanto for sua hipótese, também da mediação.

Isso pois, tratando-se o Poder Judiciário de verdadeiro promotor da pacificação social, deve atuar de modo a ter solucionando a base fática da lide, desapegando-se do utilitarismo, isto é, levar mais em conta os gastos com a demanda e a realização da sessão conciliatória, do que o direito de que as partes efetivamente tem de vislumbrar seus interesses no plano sociológico finalmente resolvidos.

Restaurar relações, muito mais vale que criar barreiras tendentes a impedir que a relação conflituosa se torne isolada, mas nunca solucionada. Mais que aplicar o direito, o Juiz tem o dever de promover a justiça, cujas amarras do formalismo necessário à prolação de uma sentença de mérito nem sempre se mostram permissivas à obtenção de tal prodígio.

Do mesmo modo, não se mostra admissível que se busque impor a realização de um acordo, ontologicamente não quisto, no interior do sentimento das partes, apenas para buscar-se “celeridade processual”. *In caso*, deverá o magistrado valer-se sem hesitar da força e do poder impositivo que lhes foram outorgados para reequilibrar a base fática da relação em conflito.

³⁵ Está-se, aqui, a fazer referência à Constituição Federal de 1988.

Portanto, os números e resultados demonstram que a banalização do instituto gera, em verdade, sua insignificância, o que acalenta os sentimentos de desprezo daqueles que, de qualquer maneira, não se dispõem a conciliar-se.

Pode-se dizer, de certo modo que, assim como no direito, tudo é relativo, as benesses da conciliação também o são. E o crivo pelo qual deve passar essa relatividade é o magistrado, que deve ponderar o direito que detém as partes de conciliar-se, ou quando não oportuno, de que venham a ver a lide efetivamente decidida pelo Estado-Juiz, se assim desejarem.

Não se esquecendo, por fim, que, favor algum presta o Poder Judiciário a qualquer um que seja. Sua real obrigação é servir, e não oprimir, ao buscar números e estatísticas em detrimento de planos de vida e sentimentos humanos, que, sem qualquer dúvida, jamais podem e poderão ser sopesados na verdadeira balança da Justiça da vida humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI n.13105/2015. Institui o Código de Processo Civil. 2015. Congresso Nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > Acesso em 20/05/2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Edição – Salvador. Editora Juspodivm. 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. < <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> > Acesso em 20/04/2019.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e os juizados especiais. Brasília. 1997.

RONDÔNIA, Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relatório de produtividade dos CEJUSCs. 2018. Institucional.

GRINOVER, Ada Pellegrine. Deformalização do processo e deformalização das Controvérsias. São Paulo. Revista Informação Legislativa. Ed. 23.1998.

PEREIRA, Adriana Campos. A conciliação e os meios consensuais de solução de conflitos no Império brasileiro. Revista de Ciências Sociais. Ed. 59. 2016. Rio de Janeiro.

BRASIL, LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, Congresso Nacional. Dispõe sobre o procedimento Arbitral.

BARBOSA, Rui., Oração aos Moços – Congresso Nacional, 1921. Brasília.

BRASIL, Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília: Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm > Acesso em 20/05/2015.

QUADROS, Daniela G. M. de. A instituição da conciliação e o Poder Judiciário. Trabalho apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzier, São Paulo. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: Manual de Conciliação e Mediação. 6ª Edição. Brasília; Institucional.

HOBBS, Thomas. The Leviathan: The matter form and power state ecclesiastic and civil. Londres. 1651.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça, Relatório Justiça em Números .Ed. 2018. Brasília. Institucional